

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDUSTRIAL E COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.548, DE 2015

(Apensados: PL 3813/2015 e PL 4049/2015)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de bebidas exibirem o valor das embalagens e os procedimentos para recompra e reciclagem nos rótulos dos vasilhames.

**Autor:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

**Relator:** Deputado LUIS TIBÉ

## I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Félix Mendonça Júnior, obriga fabricantes de bebidas a informar, no rótulo de vasilhames PET e de alumínio, o valor de recompra das embalagens.

A proposição estabelece ainda que os fabricantes deverão disponibilizar, em seus sítios na Internet, os procedimentos para reciclagem voluntária dos referidos vasilhames. Adicionalmente, determina que 20% das verbas publicitárias dessas empresas deverão ser destinadas a campanhas educativas de reciclagem de embalagens.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que o estímulo à reciclagem e a conscientização da população são medidas que certamente podem prevenir graves danos ambientais decorrentes do descarte irregular de embalagens de bebidas plásticas e de alumínio.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados o Projeto de Lei de nº 3.813, de 2015, de autoria do nobre Deputado Herculano Passos, e Projeto de Lei nº 4.049, de 2015, da lavra do ilustre Deputado Marcelo Belinati, por tratarem de matéria correlata à do epigrafado. O projeto acessório mais antigo é, por um lado, mais abrangente que o projeto original, visto tratar da criação e manutenção de programas de reciclagem, reutilização e reaproveitamento de embalagens. Por outro lado, o PL 3813/2015 restringe-se à destinação final adequada apenas das garrafas PET, ao passo que o projeto principal inclui os vasilhames de alumínio.

O projeto apensado mais recentemente tipifica, como crime ambiental, a comercialização de produtos acondicionados em embalagens PET, sem providenciar ponto de coleta e convênio com recicladores para correta destinação do produto. Para tanto, acrescenta inciso e alíneas ao art. 56 da Lei de Crimes Ambientais.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação por este Colegiado, que ora as examina, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar os referidos projetos, os quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O PL 3.548/15 trata, em linhas gerais, de um aspecto da logística reversa: a recompra de vasilhames para a reciclagem. Ao afixar o valor de recompra nas embalagens de PET e de alumínio, o projeto visa a facilitar que a matéria-prima usada chegue às empresas fabricantes de produtos reciclados. O PL acessório de nº 3.813, de 2015, por sua vez, obriga, entre outras medidas, as empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras

de garrafas PET ou plásticas em geral a criar e a manter programas de reciclagem, sendo, portanto mais abrangente do que o projeto original, no que diz respeito às medidas de logística reversa, mas, por outro lado, mais restritivo, no que tange aos produtos sobre os quais recai.

Cabe frisar que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, discrimina, em seu art. 33, os produtos para os quais os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes devem estruturar e implementar sistema de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Nesse rol estão incluídos os agrotóxicos, seus produtos e embalagens; e outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes; e produtos eletrônicos e seus componentes. Para esses produtos, os mencionados agentes econômicos são responsáveis pelo seu recolhimento e dos resíduos remanescentes pós-consumo e por sua subsequente destinação final ambientalmente adequada.

Por sua vez, o § 1º de seu art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS estabelece que os sistemas de logística reversa serão estendidos a produtos comercializados em **embalagens plásticas, metálicas** ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados e, conforme dispõe o § 2º deste mesmo artigo, a viabilidade técnica e econômica da logística reversa. Ademais, a lei dispõe que a logística reversa desses produtos e embalagens se estruturarão de acordo com regulamento ou **acordos setoriais** e termos de compromisso, firmados entre o poder público e o setor privado.

Assim, acordos setoriais - compostos por agentes dos diversos elos dos processos produtivos associados à reciclagem dos resíduos - constituem o principal instrumento, previsto no PNRS, para a definição de políticas e práticas voltadas para a estruturação dos sistemas de logística reversa.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, foram implantados mediante acordos setoriais, até o momento, sistemas de logística reversa para embalagens de óleos lubrificantes usados ou contaminados, para embalagens

de agrotóxicos, de lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e, recentemente, para **embalagens plásticas em geral**. Faltam ser consolidados os acordos de produtos eletroeletrônicos e seus componentes; e de resíduos de medicamentos e suas embalagens.

As informações supracitadas demonstram que, em cumprimento às previsões legais estabelecidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos, estão sendo tomadas providências, por meio de acordos setoriais, para dar destinação ambientalmente adequada a vasilhames de PET e alumínio. O envolvimento do setor privado e dos demais agentes econômicos da cadeia produtiva da reciclagem – levando em consideração a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como as particularidades de cada setor - é fundamental para que haja um aumento sustentável da reciclagem desses materiais no Brasil.

Consideramos, portanto, que os acordos setoriais são os instrumentos adequados para o estabelecimento de critérios e responsabilidades da logística reversa, incluindo os requisitos para a recompra dos materiais a serem reciclados. Por essa razão, acreditamos que o PL 3.813, de 2015, não deva prosperar, visto que programas de reciclagem já estão em prática sem que, para tanto, haja a necessidade de edição de uma lei.

Julgamos, ainda, que o projeto de lei principal deva ser aprovado, visto que a medida nele proposta visa a facilitar a logística reversa estabelecida por meio de acordos setoriais, bem como permitir que outras cadeias produtivas também tomem iniciativas semelhantes.

Não obstante, estabelecer que 20% das verbas de publicidade de fabricantes de bebidas sejam direcionadas para campanhas educativas sobre reciclagem de embalagens nos parece excessivo. Essas ações, em geral, são desenvolvidas pelo Poder público, reforçando, assim, o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Por fim, não consideramos adequado acrescentar, entre os crimes ambientais, a comercialização de produtos em embalagens PET, sem providenciar ponto de coleta e convênio com recicladores para correta destinação do produto, conforme preconiza o PL nº 4.049/15. Não nos parece justo que estabelecimentos que comercializam produtos em embalagens PET sejam responsabilizados e punidos por ações de toda a cadeia produtiva. Ademais, convém destacar que essa medida foi incluída pelo projeto, de forma equivocada, no art. 56 da Lei 9.605/98, que versa sobre crimes ambientais

relacionados a produtos ou substâncias tóxicas perigosas ou nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente, como por exemplo, substâncias radioativas.

Lembramos ainda que o art. 54 da Lei nº 12.305/12 já prevê que causar poluição pelo lançamento de resíduos sólidos em desacordo com leis e com regulamentos é crime ambiental.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.548, DE 2015, COM A EMENDA ANEXADA, E PELA REJEIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº 3.813, E Nº 4.049, AMBOS DE 2015, A ELE APENSADOS.**

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado LUIS TIBÉ  
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDUSTRIAL E COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.548, DE 2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de bebidas exibirem o valor das embalagens e os procedimentos para recompra e reciclagem nos rótulos dos vasilhames.

**EMENDA Nº**

Suprima-se o art. 2º do projeto e renumere-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado LUIS TIBÉ  
Relator